

O SGPU, desafios do presente e para o futuro



ÍNDICE

1. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NO CONTEXTO DO FLUXO ESPECÍFICO DOS PNEUS USADOS
2. ESTUDO DO ARTIGO 99º DO DL152-D/2017
3. SISTEMA DE REGISTO
4. GUIA DA RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR



1. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO A CUMPRIR PELOS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS NO CONTEXTO DO FLUXO ESPECÍFICO DOS PNEUS USADOS



O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, veio revogar o Decreto-Lei n.º 111/2001, de 6 de abril, que estabelecia os princípios e as normas aplicáveis à gestão de pneus e pneus usados, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2004, de 2 de março, 178/2006, de 5 de setembro, e 73/2011, de 17 de junho.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex), é aplicável a todos os pneus colocados no mercado nacional e a todos os pneus usados, de acordo com as definições constantes das alíneas i) e kk) do artigo 3.º.

Em conformidade com o Unilex, o produtor de pneus novos é responsável pela recolha, transporte e destino final adequado dos pneus usados, devendo esta responsabilidade ser transferida para uma entidade gestora de um sistema individual ou integrado, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 9.º ou do artigo 10.º, respetivamente, do Unilex.

A responsabilidade do produtor de pneus novos, pelo destino adequado dos pneus usados, só cessa mediante a entrega dos mesmos, por parte deste ou da entidade gestora, a uma entidade devidamente autorizada e ou licenciada para a sua valorização.



valorpneu

Sistema de Gestão de Pneus Usados

Entidade gestora	Valorpneu
I Licença	7 de outubro de 2002
II Licença	11 de novembro de 2008
III Licença	15 de junho de 2018

Neste contexto, foi constituída a 27 de fevereiro 2002, a VALORPNEU – Sociedade de Gestão de Pneus, Lda., uma sociedade sem fins lucrativos, licenciada pela primeira vez a 7 de outubro de 2002, pelos Ministérios das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e da Economia, como entidade gestora de um Sistema Integrado de Gestão de Pneus Usados (SGPU).



O referido Decreto-Lei, estabelece no seu Artigo 8º, a “Qualificação dos Operadores de Tratamento de Resíduos”

“1 - Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos no presente decreto-lei.



2 - Os requisitos referidos no número anterior, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.

3 - Os requisitos referidos no presente artigo devem ter em conta as regras definidas pela Comissão Europeia.”



Para efeitos da aplicação do Artigo 8º, suprarreferido, entende-se por Tratamento de Resíduos qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro na sua atual redação.

Embora estes requisitos estejam direcionados para operadores de tratamento de resíduos, considera-se que operadores que só procedam à armazenagem de pneus usados devem também cumprir os requisitos que disserem apenas respeito à armazenagem e registo de entradas e saídas de resíduos, permitindo assim um melhor acompanhamento dos mesmos até que sejam preparados para reutilização, reciclagem, valorização ou eliminação.



Assim, sem prejuízo de posteriormente poderem ser integrados requisitos adicionais, os requisitos dividem-se da seguinte forma:

1. Requisitos Administrativos e organizacionais

1. Princípios de gestão
2. Requisitos técnicos e de infraestrutura
3. Recursos humanos especializados em pneus usados
4. Formação
5. Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)

2. Requisitos técnicos

1. Requisitos técnicos gerais
2. Recolha de pneus usados
3. Receção de pneus usados nas instalações de tratamento
4. Manuseamento de pneus usados
5. Armazenamento de pneus usados preliminar ao tratamento
6. Transporte de pneus usados



3. Documentação

Os requisitos enunciados entraram em vigor a 23 de Abril de 2018, sendo que as entidades licenciadoras deverão considerar um período de adaptação não superior a 12 meses (ver artigo 100.º do DL 152-D/2017 de 11 de dezembro)

- **Sempre que se refere operador está a considerar-se operador de tratamento de resíduos.**

Capítulo 1 – Requisitos Administrativos e Organizacionais	Requisitos
<p>1.1 Princípios de gestão</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deverá manter um registo no qual documento o cumprimento das obrigações legais, normativas e requisitos do presente documento, que se aplicam à sua atividade, nomeadamente as relativas à gestão de resíduos e ao regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio e Edifícios (RJ-SCIE). 2. O operador deverá estabelecer e manter um procedimento para identificar os requisitos legais e requisitos do presente documento aplicáveis aos aspetos ambientais, de saúde e segurança das suas atividades, serviços e processos.
<p>1.2 Requisitos técnicos e de infraestrutura</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O operador deverá dispor de uma infraestrutura adequada (em termos de dimensão, tecnologias instaladas e características das operações) para as atividades que se realizem na sua instalação. A adequabilidade da instalação deverá ser determinada mediante uma avaliação de risco da instalação incluindo edifícios, equipamentos e utilidades industriais. A avaliação de riscos deve incluir a identificação dos locais e atividades que requerem o uso de equipamento de proteção e procedimentos aos quais se deve obedecer (Nota: A diretiva-quadro europeia relativa à saúde e segurança no trabalho (Diretiva 89/391/CEE), adotada em 1989, marcou uma importante etapa na melhoria da saúde e segurança no trabalho. Garante preceitos mínimos de saúde e segurança em toda a Europa, embora os Estados-Membros tenham a opção de manter ou estabelecer medidas mais exigentes 2. As instalações de tratamento, incluindo áreas de armazenamento de resíduos, deverão ter em conta, em termos de conceção, organização e manutenção, o acesso e saída seguros das mesmas, assim como devem apresentar condições de segurança de modo a impedir o acesso de pessoal não autorizado, evitando, desta forma, danos e/ou roubos de pneus usados. 3. Às instalações de tratamento, nas áreas de armazenamento, são exigidas superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores. Nas áreas de tratamento é ainda exigido cobertura à prova de intempéries. <i>(Nota 1: Requisito presente no anexo III do DL 152 D/2017)</i> <i>(Nota 2: Coberturas à prova de intempéries podem, por exemplo, ser providenciadas por uma cobertura sobre um contentor ou um edifício com telhado. O tipo de cobertura exigido depende da quantidade de Pneus, assim como do tipo de armazenamento e tratamento.</i> <i>É concedida uma derrogação para implementação deste requisito até à revisão do UNILEX)</i> 4. Equipamento de combate a incêndios que respeite as disposições do RJ-SCIE, demonstrando a aprovação obrigatória do Projeto de SCIE pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

(...)



Constrangimentos

1.2 - Requisitos técnicos e de infraestrutura
3. Às instalações de tratamento, nas áreas de armazenamento, são exigidas superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores. Nas áreas de tratamento é ainda exigido cobertura à prova de intempéries.

(Nota 1: Requisito presente no anexo III do DL 152 D/2017)

(Nota 2: Coberturas à prova de intempéries podem, por exemplo, ser providenciadas por uma cobertura sobre um contentor ou um edifício com telhado. O tipo de cobertura exigido depende da quantidade de Pneus, assim como do tipo de armazenamento e tratamento).

1.5 - Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)

1. O operador deve registar a quantidade (peso e unidades), e a origem de cada carga de pneus usados, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito.



Proposta de atuação

1.2 - Requisitos técnicos e de infraestrutura
3. Às instalações de tratamento, nas áreas de armazenamento, são exigidas superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores. Nas áreas de tratamento é ainda exigido cobertura à prova de intempéries.

(Nota 1: Requisito presente no anexo III do DL 152 D/2017)

(Nota 2: Coberturas à prova de intempéries podem, por exemplo, ser providenciadas por uma cobertura sobre um contentor ou um edifício com telhado. O tipo de cobertura exigido depende da quantidade de Pneus, assim como do tipo de armazenamento e tratamento.)

É concedida uma derrogação para implementação deste requisito até à revisão do UNILEX)

1.5 - Monitorização da cadeia de processamento de resíduos (monitorização a jusante)

1. O operador deve registar a quantidade (peso **e/ou** unidades), e a origem de cada carga de pneus usados, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito.



2. ESTUDO DO ARTIGO 99º DO DL152-D/2017



Enquadramento

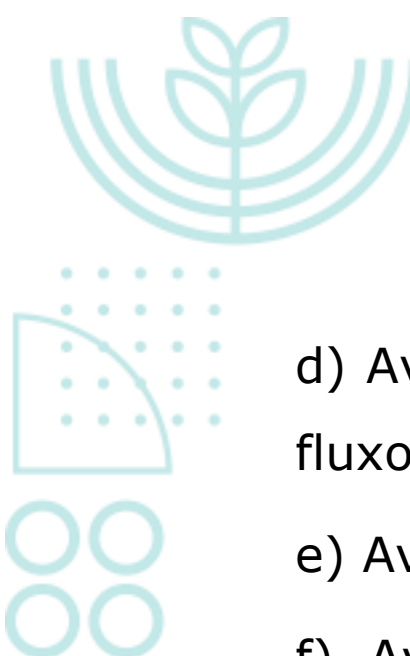

O artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, estabelece que, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do diploma, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) apresentam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente uma avaliação da aplicação do modelo de atribuição de licenças para entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos, nas vertentes ambiental e económico-financeira, para as entidades gestoras e para o utilizador, de modo a permitir apurar a necessidade de eventuais alterações ao enquadramento jurídico dessas licenças.

Pretende-se o desenvolvimento de um estudo com o objetivo de avaliar integral e objetivamente o enquadramento legal nacional e comunitário aplicável aos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor.



O estudo deverá incluir as seguintes tarefas:

- a) Avaliação dos modelos resultantes de *benchmarking* a realizar, respeitante à experiência noutros Estados-Membros relativa à gestão de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor;
- b) Avaliação do modo de atribuição das licenças, designadamente:
 - i. O atual modelo, isto é, a candidatura, em qualquer data, por parte da candidata a entidade gestora, apresentando esta o caderno de encargos, não estando o número de entidades gestoras por fluxo limitado;
 - ii. A atribuição de licença através de um concurso público lançado pela Administração, a qual define o pretendido através de caderno de encargos, pretendendo-se ainda avaliar, neste caso, para cada fluxo específico de resíduos, o número de licenças que deverá ser atribuído;
 - iii. Outras opções.
- c) Avaliação dos dois modelos de gestão nos atuais modelos nacionais licenciados em que a entidade gestora assume a responsabilidade pela gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos garantindo:

- 
- 
- d) Avaliação da eficiência operacional das atuais redes de recolha e tratamento dos diversos fluxos específicos de resíduos e respetivos intervenientes;
- e) Avaliação da sensibilidade de sinergias entre fluxos;
- f) Avaliação da futura integração de novos fluxos sob a responsabilidade alargada do produtor no enquadramento legal atual, designadamente os previstos no âmbito da Diretiva 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente;
- g) Avaliação da implementação dos seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro:
- i. Artigo 11.º (Entidade gestora), quanto à constituição de reservas (n.º 3) e/ou à constituição de provisões (n.º 4) e qual o montante que deve estar associado;
 - ii. Artigo 14.º (Financiamento da entidade gestora), quanto à mais-valia económica e ambiental da obrigação de discriminar ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira (n.º 6);



- ii. Artigo 15.º (Modelo de financiamento), quanto à implementação da obrigação de diferenciação das prestações financeiras em função do impacto ambiental dos produtos e do custo real de gestão dos respetivos resíduos (n.º 3);
 - iii. Artigo 16.º (Licenciamento da entidade gestora), quanto ao percentual da alocação financeira destinada aos Planos de sensibilização, comunicação e educação e de investigação e desenvolvimento (n.º 1) e à possibilidade de uma alocação financeira a afetar às ações constantes do Plano de Prevenção.
- h) Avaliação de diferentes opções adequadas à transposição das obrigações decorrentes da alteração da Diretiva Quadro Resíduos.
- i) Proposta de Cenários e respetiva avaliação, incluindo a análise de vantagens e desvantagens, relativamente a:
- i. Modelo de licenciamento;
 - ii. Modelo de gestão (gestão financeira versus gestão financeira e operacional);
 - iii. Concorrência versus monopólio.



3. SISTEMA DE REGISTO



SILIAMB

Resíduos (SIRER)

MIRR

E-GAR

MRRU

SILOGR

EG

RP

MTR-LV

MTR-LL

Recursos Hídricos

LUA

CELE

SEVESO

PRTR*

Emissões
atmosféricas*

Gases
Fluorados*

* - módulos em desenvolvimento



RGGR

Artigo 45.º, Registo eletrónico

1 - Compete à ANR manter, no seu sítio na Internet, um sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, designado por SIRER, suportado no Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente (SIRAPA), que permita o registo e o armazenamento de dados relativos a produção e gestão de resíduos e a produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, bem como a transmissão e consulta de informação sobre a matéria.

2 - A informação recolhida no SIRER está sujeita ao regime de acesso aos documentos administrativos, sem prejuízo da aplicação do regime de proteção de dados pessoais, quando aplicável.

Redação de 2011



RGGR - Artigo 48.º, Obrigatoriedade de inscrição e de registo

1 - Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:

- a) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos;
- b) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos;
- c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam ao tratamento de resíduos a título profissional;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional;
- e) As entidades responsáveis pelos sistemas de gestão de resíduos urbanos;
- f) As entidades responsáveis pela gestão de sistemas individuais ou integrados de fluxos específicos de resíduos;**
- g) Os operadores que atuam no mercado de resíduos, designadamente, como corretores ou comerciantes;

h) Os produtores de produtos sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos.

2 - Estão ainda sujeitos a inscrição produtores de resíduos que não se enquadrem no número anterior mas que se encontrem obrigados ao registo eletrónico das guias de acompanhamento do transporte rodoviário de resíduos.

Redação de 2011



RGGR

Artigo 49.º, Informação objeto de registo

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação prestada pelas entidades sujeitas a registo:

- a) Origens discriminadas dos resíduos;
- b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
- c) Identificação das operações efetuadas;
- d) Identificação dos transportadores.

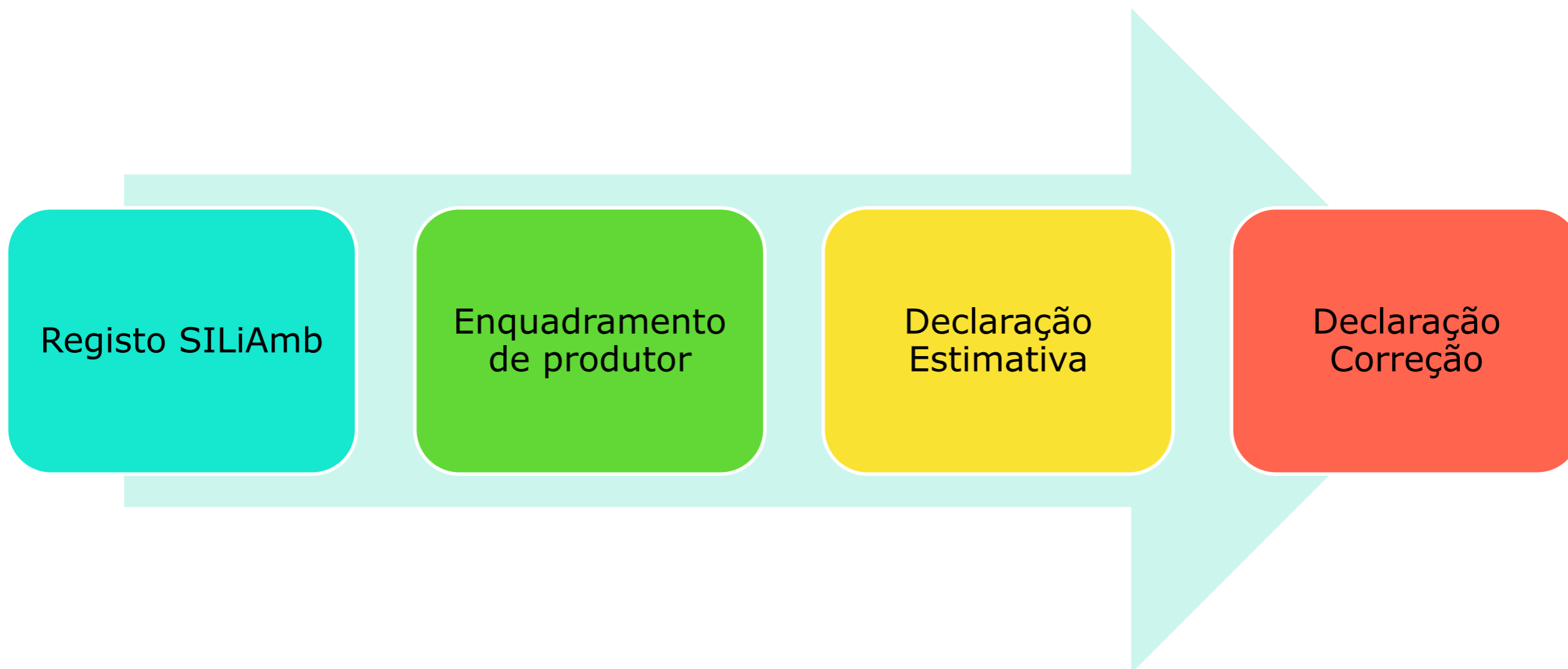
2 - Para efeitos de registo na plataforma, os produtores de produtos devem prestar, pelo menos, a seguinte informação:

- a) Identificação do produtor e marcas comercializadas, se aplicável;
- b) Identificação do tipo de produto e quantidades colocadas no mercado anualmente;
- c) Indicação do sistema de gestão de resíduos adotado.

Redação de 2011

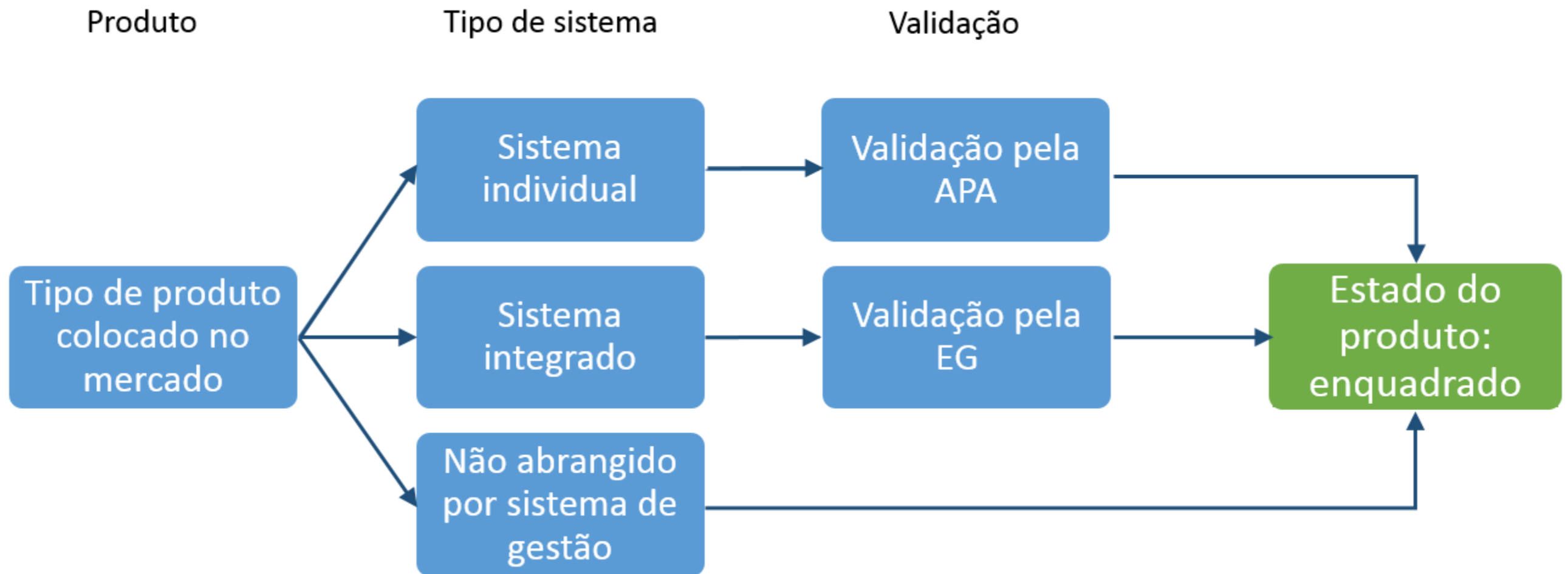


Passos do registo de produtor



- Enquadramento – identificação do tipo de produtos colocados no mercado;
- Submissão de declarações periódicas – reporte das quantidades de produtos colocados no mercado anualmente.

Enquadramento de produtor/ embalador






Tipos de Produtor: *

- Fabrica
- Coloca pneus novos de substituição de país da UE
- Coloca pneus novos incorporados em veículos ou equipamentos de país da UE
- Coloca pneus em segunda mão de substituição de país da UE
- Coloca pneus incorporados em veículos ou equipamentos usados de país da EU
- Coloca pneus recauchutados de substituição de país da UE
- Coloca pneus usados para recauchutar de país da UE
- Importa pneus novos de substituição de país terceiro
- Importa pneus novos incorporados em veículos ou

- equipamentos de país terceiro
- Importa pneus em segunda mão de substituição de país terceiro
- Importa pneus incorporados em veículos ou equipamentos usados de país terceiro
- Importa pneus recauchutados de substituição de país terceiro
- Importa pneus usados para recauchutar de país terceiro

Marcas: *

hhh  

- abdc
- gfgfgf

Produto

Categoria de Pneu: * Pneus de veículos comerciais

Tipo de Sistema: ⓘ * Integrado

Sistema de Gestão: * VALORPNEU - Sociedade de Gestão de Pneus, Lda.

Data de Adesão: * ⓘ

- ✓ **Para todas as categorias identificar sistema integrado ou individual**
- ✓ **Os rótulos e as etiquetas de pneus devem ser registados como embalagens**

Categorias de pneus

Pneus de veículos ligeiros de passageiros/turismo

Pneus de veículos 4x4 "on/off road"

Pneus de veículos comerciais

Pneus de veículos pesados

Pneus de veículos agrícolas (diversos)

Pneus de veículos agrícolas (rodas motoras)

Pneus de veículos industriais (com diâmetro de jante compreendido entre 8" e 15")

Pneus maciços

Pneus de veículos de engenharia civil (até à dimensão 12.00-24")

Pneus de veículos de engenharia civil (dimensões iguais ou superiores a 12.00-24")

Pneus de motos (com cilindrada superior a 50 cc)

Pneus de motos (com cilindrada até 50 cc)

Pneus de aeronaves

Pneus de bicicleta

Registo de produtores/ embaladores de produtos:

<http://apoiosiliamb.apambiente.pt/> -> Resíduos -> Fluxos Específicos

The image shows a screenshot of the SILiAmb website interface. On the left is a blue navigation menu with the following items: 0 INÍCIO, 1 SILIAMB, 2 RESÍDUOS (expanded), eGAR, Fluxos Específicos (expanded), Registo de produtores de produto, Representante Autorizado, Prazos, and Documentos de apoio. The main content area features the SILiAmb logo and three overlapping document covers from the Agência Portuguesa do Ambiente. The top cover is titled 'Manual Registo de Produtores de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos através de Representantes Autorizados' (V1.0 - fevereiro de 2018). The middle cover is titled 'Manual Registo de Produtores de Produtos no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb)' (V3.0 - janeiro de 2018). The bottom cover is titled 'Perguntas Frequentes Registo de Produtores de Produtos no Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb)' (V1.0 - novembro de 2017).



4. GUIA DA RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR



Enquadramento

Artigo 8º-A da Diretiva 2018/851

Requisitos gerais mínimos aplicáveis aos regimes de responsabilidade alargada do produtor



4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que as contribuições financeiras pagas pelos produtores de produtos para cumprir as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada:

a) Cobrem os seguintes custos para os produtos que o produtor coloca no mercado no Estado-Membro em causa:

—custos da recolha seletiva de resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, incluindo o tratamento necessário para cumprir as metas de gestão de resíduos da União, e custos necessários para cumprir outras metas e objetivos referidos (...) tendo em conta as receitas resultantes da reutilização, da venda de matérias-primas secundárias provenientes dos seus produtos e de cauções de depósito não reclamadas,

—custos da comunicação das informações adequadas aos detentores de resíduos, (...)

—custos da recolha e comunicação de dados, (...)

b) Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, são determinadas, quando possível, para produtos ou grupos de produtos semelhantes, tendo em conta, nomeadamente, a sua durabilidade, reparabilidade e possibilidade de reutilização e de reciclagem, bem como a presença de substâncias perigosas, segundo uma abordagem baseada no ciclo de vida, (...) e baseada, caso existam, em critérios harmonizados a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno; e



c) Não excedem os custos necessários para prestar serviços de gestão dos resíduos de uma forma economicamente eficiente. Tais custos são estabelecidos de modo transparente entre os intervenientes em causa.

Caso se justifique pela necessidade de assegurar a gestão adequada dos resíduos, bem como a viabilidade económica do regime de responsabilidade alargada do produtor, os Estados-Membros podem afastar-se da repartição da responsabilidade financeira estabelecida na alínea a), desde que:

i) Em caso de regimes de responsabilidade alargada do produtor criados para cumprir as metas e objetivos de gestão de resíduos previstos nos atos legislativos da União, os produtores de produtos suportem pelo menos 80 % dos custos necessários,

ii) Em caso de regimes de responsabilidade alargada do produtor criados em ou após 4 de julho de 2018 (...),

iii) Em caso de regimes de responsabilidade alargada do produtor criados antes de 4 de julho de 2018 para cumprir as metas e objetivos de gestão de resíduos previstos unicamente na legislação dos Estados-Membros, os produtores de produtos suportem pelo menos 50 % dos custos necessários,

e desde que os custos restantes sejam suportados pelos produtores iniciais dos resíduos ou pelos distribuidores.

Esta derrogação não pode ser utilizada para reduzir a proporção dos custos suportados pelos produtores de produtos no âmbito dos regimes de responsabilidade alargada do produtor criados antes de 4 de julho de 2018.



Estudo para apoiar a preparação das diretrizes da Comissão para a Responsabilidade Alargada do Produtor.

Entidade contratante - CE

Entidade contratada: EUNOMIA

Apresentação de resultados até ao final de dezembro de 2019

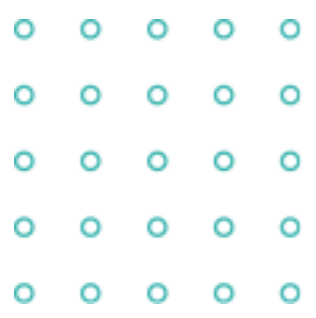


Este estudo pretende esboçar recomendações em relação a:

- Modulação de taxa;
- Custos necessários;
- Tratamento igual; e
- Melhores práticas para deteção e redução do *freeriding*.

A abordagem ao estudo foi a de rever práticas existentes e propostas de Estados-Membros específicos e refletir sobre qual a experiência que pode ser retirada.

Também são consideradas abordagens que ainda não foram aplicadas, mas que se entenderam teoricamente viáveis. Ao apoiar a preparação das orientações, foram tidas em conta as diferenças de abordagem e desempenho em relação ao princípio da RAP em toda a UE, e o objetivo é o de fornecer recomendações que possam ser úteis aos Estados-Membros para a transposição da legislação e respetiva implementação no sentido de promover a harmonização de abordagens.



apa
agência portuguesa
do **ambiente**

Obrigado

apambiente.pt

